



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

SEGUNDA CAMARA

RC

PROCESSO Nº 10209-001028/93-08

Sessão de 05 DEZEMBRO de 1.994 **ACORDÃO Nº** 302-32.894

Recurso nº.: 116.359

Recorrente: ALF - PORTO DE BELEM - PA

Recorrid EBD - EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO LTDA

E legitimo o pedido de restituição do imposto, quando comprovadamente recolhido à Fazenda Nacional de forma indevida.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM, os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em negar provimento ao Recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 05 de dezembro de 1994.

SERGIO DE CASTRO NEVES - PRESIDENTE

OTACILIO DANTAS CARTAXO - RELATOR

CLAUDIA REGINA GUSMAO - PROCURADORA DA FAZ. NAC.

VISTO EM

**10 MAR 1995**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELO NETO, ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, JORGE CLIMACO VIEIRA (suplente). Ausentes os Conselheiros ELIZABETH MARIA VIOLLATO e RICARDO

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA  
RECURSO N. 116.359 -- ACORDAO N. 302-32.894  
RECORRENTE : ALF - PORTO DE BELEM - PA  
RECORRIDA : EBD - EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO LTDA  
RELATOR : OTACILIO DANTAS CARTAXO

## R E L A T O R I O

A Alfândega do Porto de Belém-PA, recorre de ofício a este Egrégio Conselho, da decisão de fls. 18/19, que deferiu em favor do contribuinte EBD- Empresa Brasileira de Distribuição Ltda., nos autos qualificada, o Pedido de Restituição no valor de CR\$ 948.606,40, equivalente a 17.492,28 URFIs, referente ao imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) vinculado à importação, indevidamente recolhido por ocasião do desembaraço da mercadoria classificada no código TAB 2208.30.0400.

Justifica a recorrida, que o cálculo do IPI devido, calculado de acordo com o art. 10. da Lei n. 7.798/79, combinado com a INSRF n. 59/93 e AD SRF n. 106/93, monta em CR\$ 167.136,00, inferior ao valor recolhido de CR\$ 1.115.742,44, consoante de verificação dos documetos de fls. 04/07.

As fls. 15 consta despacho interlocutório de autoridade preparadora, derteminando uma série de providências, no resguardo dos interesses da Fazenda Nacioanl.

A autoridade singular, reconheceu em favor da recorrida o direito creditório de CR\$ 948.606,44, autorizando a restituição em valores atualizados nos termos em que dispões a Lei n. 8.383/91, e , de pronto, recorre, de Ofício a este Conselho.

E o relatório.



## V O T O

O pedido da Peticionária é legítimo.

O recolhimento indevido, prende-se ao fato da recorrida ter calculado de forma errônea o I.P.I. vinculado à exportação, incidente sobre a mercadoria importada, classificada no código TAB 2208.30.0400, procedente ao recolhimento de CR\$ 1.115.742,44, superior ao montante realmente devido de CR\$ 167.136,00, resultando numa diferença de valor recolhido a maior de CR\$ 948.606,44, a qual deve ser restituída a peticionária, devidamente atualizada, nos termos dos arts. 120 e 121 do RIPI.

Convém, todavia, frisar que não há nos autos notícia do cumprimento das formalidades determinadas, pela autoridade preparadora, no despacho de fls. 15, fato que de per si, ensejaria razão suficiente para retornar o processo à repartição de origem, em diligência. Entretanto, por estrita medida de economia processual deixo de fazê-lo, recomendando, entretanto, que antes de efetivar-se a restituição, proceda-se ao devido cumprimento de todas as referidas formalidades.

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, nego provimento ao recurso.

E o meu voto.

Sala das Sessões, 05 de dezembro de 1994.



OTACILIO DANTAS CARTAXO - RALATOR